



## LEI COMPLEMENTAR Nº 3.037 / 2009.

**Altera dispositivos da Lei Complementar nº 2.935/2008, de 30 de dezembro de 2008, cria e estrutura a Coordenadoria Municipal de Defesa Civil – COMDEC, do Município de Santa Luzia, o Fundo Municipal de Defesa Civil – FUMDEC, e dá outras providências.**

Art. 1º Fica acrescido o seguinte item 1.7 ao inciso I do art. 16 da Lei Complementar nº 2.935, de 30 de dezembro de 2008:

“Art. 16. ....

1.7. Coordenadoria Municipal de Defesa Civil – COMDEC, do Município de Santa Luzia.” (nr)

Art. 2º Fica suprimido o item 11.2.2. do inciso XI do art. 16 da Lei Complementar nº 2.935, de 2008.

Art. 3º O *caput* do art. 21 da Lei Complementar nº 2.935, de 2008, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 21. À Secretaria Municipal de Governo compete:” (nr)

Art. 4º O inciso XXXIII do art. 21 da Lei Complementar nº 2.935, de 2008, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 21. ....

XXXIII - atuar e coordenar as atividades do Município no âmbito da Defesa Civil;” (nr)

Art. 5º Ficam acrescidos os seguintes incisos XXXIV a XLIX ao art. 21 da Lei Complementar nº 2.935, de 2008:

“Art. 21 .....

9



XXXIV - estudar, definir e propor normas, planos e procedimentos, em conjunto com as unidades competentes, que visem à prevenção, ao socorro, à assistência da população e à recuperação de áreas de risco;

XXXV - propor obras e medidas de prevenção com o intuito de reduzir desastres;

XXXVI - promover campanhas públicas e educativas para estimular o envolvimento da população, motivando ações relacionadas com a defesa civil, por meio da mídia local;

XXXVII - estar atenta às informações de alerta dos órgãos de previsão e acompanhamento para executar planos operacionais em tempo oportuno;

XXXVIII - comunicar aos órgãos competentes quando a produção, o manuseio ou o transporte de produtos perigosos puser em perigo a população;

XXXIX - criar condições para capacitação de recursos humanos visando promover ações de defesa civil e implantação de programas de treinamento do voluntariado;

XL - estabelecer intercâmbio de ajuda com outros municípios;

XLI - manter o Chefe do Executivo Municipal informado sobre anormalidades, estatísticas e providências adotadas;

XLII - promover a ampla participação da comunidade nas ações de defesa civil, especialmente nas atividades de planejamento e ações de respostas a desastres e reconstrução;

XLIII - estudar e propor medidas preventivas ou que visem à minimização dos danos, bem como interagir com as Secretarias afins para que as mesmas socorram e assistam às populações afetadas, bem como reabilitem e recuperem os cenários dos desastres;

XLIV - propor e acompanhar a elaboração e implementação dos planos diretores, planos de contingências e planos de operações de defesa civil, bem como de qualquer outro projeto que aborde temática correlacionada com a atuação da COMDEC;

XLV - propor a elaboração e garantir a execução do plano de ação anual, objetivando o atendimento de ações em tempo de normalidade, bem como em situações emergenciais, com a garantia de recursos do orçamento municipal;

XLVI - assegurar o funcionamento dos principais serviços de utilidade pública;

XLVII - executar tarefas afins à atuação da COMDEC, determinadas pelo chefe do Poder Executivo Municipal;



XLVIII - promover a integração das atividades da defesa civil em âmbito municipal com entidades públicas e privadas; e

XLIX - realizar outras atividades relacionadas com sua área.” (nr)

Art. 6º O art. 31 da Lei Complementar nº 2.935, de 2008, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 31. À Secretaria de Transporte, Trânsito e Segurança Pública compete:

a) Quanto à Segurança:

I - Estabelecer as políticas, diretrizes e programas de segurança pública no município de Santa Luzia;

II - Acompanhar a execução das políticas públicas de interesse da Administração, coordenando e gerenciando a integração com as políticas sociais do Município que, direta ou indiretamente, interfiram nos assuntos de segurança pública;

III - Estabelecer relação com os órgãos de segurança estaduais e federais, visando a ação integrada no município de Santa Luzia, inclusive com planejamento e integração das informações;

IV - Coordenar a integração das políticas sociais do município que, direta ou indiretamente, se relacione com a temática da segurança pública;

V - Estabelecer ações, convênios e parcerias, quando necessário, com as entidades nacionais e federais que exerçam atividades destinadas a ações, estudos e pesquisas relativas a segurança pública;

VI - Utilizar-se de dados estatísticos dos órgãos de segurança pública para o estabelecimento de prioridades das ações de segurança pública no âmbito do município;

VII - Executar as atribuições previstas na Lei Orgânica do Município para a área de segurança;

VIII - Articular-se com os conselhos municipais e respectivos fundos, na sua área de atuação, de acordo com a legislação específica que os instituiu;

IX – Assegurar o funcionamento dos principais serviços de utilidade pública;

X – executar tarefas afins, determinadas pelo chefe do Poder Executivo Municipal.

b) Quanto ao Transporte e Trânsito:

9



I - Criar linhas de ônibus dentro do município, bem como linhas circulares para atender aos bairros de grande concentração populacional e distantes dos corredores principais e/ou de áreas, de povoados e de distritos longínquos;

II - Cumprir e criar condições para que seja executada a legislação sobre o sistema de transporte público;

III - Criar condições para a fiscalização de todas as modalidades de transportes públicos, mediante a edição de regulamentos específicos que venha a expedir e na forma da lei, bem com, acompanhar a evolução dos custos com planilhas específicas;

IV - Administrar e fiscalizar o transporte público sob concessão ou permissão, organizando e gerenciando licitações e contratos referentes;

V - Interagir com as autoridades federais, estaduais e municipais responsáveis pela regulamentação e fiscalização dos serviços públicos de transporte, bem como por outras atividades que afetem esses serviços;

VI - Propor diretrizes para políticas, programas e projetos de transporte e trânsito, no que tange, aos usos do solo, à segurança, à fixação da política tarifária, à otimização dos serviços para melhor atendimento ao público e à definição do sistema viário e de sinalização, bem como à outras indicações do tráfego em cumprimento com o CTB;

VII - Cumprir e criar condições para que seja executado o contido no art. 24 do CTB e seus incisos;

VIII - Coordenar e supervisionar o sistema de multas de trânsito municipal;

IX - Fiscalizar e orientar o sistema de trânsito, dentro de sua competência, por agentes de trânsito ou credenciados pelo Órgão Executivo de Trânsito Municipal, através da Polícia Militar e Guarda Municipal, quando houver o convênio;

X - Assessorar, planejar e executar estatísticas de trânsito e transportes e acompanhar as mudanças determinadas pelos órgãos municipais de planejamento;

XI - Propor diretrizes para a organização, definição e redimensionamento espacial dos serviços de transportes e trânsito, realizando pesquisas, quando necessário;

XII - Planejar e assessorar a execução da educação de trânsito, conforme Capítulo VI do Código de Trânsito Brasileiro;

9



XIII - Regulamentar e administrar o estacionamento rotativo “zona azul” conforme inciso X do art. 24 do Código de Trânsito Brasileiro, bem como, controlar e administrar o pátio de recolhimento de veículos;

XIV - Executar tarefas afins determinadas pelo Chefe do Poder Executivo Municipal.” (nr)

Art. 7º Fica criada e estruturada a Coordenadoria Municipal de Defesa Civil – COMDEC, do Município de Santa Luzia, diretamente subordinada ao chefe do Poder Executivo, com a finalidade de coordenar, em nível municipal, todas as ações de defesa civil, nos períodos de normalidade e anormalidade.

Art. 8º A COMDEC constitui órgão integrante do Sistema Nacional de Defesa Civil – SINDEC.

Art. 9º Para as finalidades desta lei denomina-se:

I - defesa civil: o conjunto de ações preventivas, de socorro, assistenciais e recuperativas, destinadas a evitar ou minimizar os desastres, preservar a moral da população e restabelecer a normalidade social;

II - desastre: o resultado de eventos adversos, naturais ou provocados pelo homem sobre um ecossistema vulnerável, causando danos humanos, materiais ou ambientais e conseqüentes prejuízos econômicos e sociais;

III - situação de emergência: o reconhecimento pelo poder público de situação anormal, provocada por desastres, causando danos superáveis pela comunidade afetada; e

IV - estado de calamidade pública: o reconhecimento pelo poder público de situação anormal, provocada por desastres, causando sérios danos à comunidade afetada, inclusive à incolumidade ou à vida de seus integrantes.

Art. 10. A COMDEC manterá com os demais órgãos congêneres municipais, estaduais e federais estreito intercâmbio, com o objetivo de receber e fornecer subsídios técnicos para esclarecimentos relativos à defesa civil.

Art. 11. A COMDEC compõem-se de:

I – Coordenador;

II – Conselho Municipal;

III – Secretaria Executiva;

IV – Setor Técnico; e

9.



V – Setor Operativo.

Art. 12. O Coordenador da COMDEC será nomeado pelo Chefe do Executivo Municipal e sua competência é articular, coordenar e gerenciar ações de defesa civil no Município.

Art. 13. O Conselho Municipal da COMDEC será presidido por membro nomeado pelo Chefe do Poder Executivo Municipal e será composto por:

I – membros do Poder Executivo Municipal:

a) um representante da Secretária Municipal de Governo;  
b) um representante da Secretaria Municipal de Transporte, Trânsito e Segurança Pública;

c) um representante da Secretaria Municipal de Saúde;

d) um representante da Secretaria Municipal de Obras e Serviços Públicos;

e) um representante da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social;

f) um representante da Secretaria Municipal de Habitação e Meio Ambiente;

g) um representante da Secretaria Municipal de Cultura e Turismo; e

h) um representante da Secretaria Municipal de Fazenda e Execução Orçamentária.

II – Outros membros convidados do Poder Público e de órgãos não governamentais:

a) um representante da Câmara dos Vereadores;

b) um representante da Polícia Militar;

c) um representante da Polícia Civil;

d) um representante dos Conselhos Comunitários de Segurança Pública – CONSEPs;

e) um representante da Ordem dos Advogados do Brasil, Seção Minas Gerais, Subseção Santa Luzia; e

f) três representantes de outras organizações civis sediadas e cadastradas no Município, sendo um representante dos líderes das associações comunitárias e dois representantes dos clubes de serviços.

§ 1º Os membros titulares do Conselho Municipal terão igual número de suplentes, que os substituirão em seus impedimentos.

Q.



§ 2º Os membros titulares e suplentes de que tratam as alíneas “a” a “f” do inciso II serão escolhidos mediante indicação dos órgãos e entidades representados.

§ 3º Os membros titulares e suplentes de que trata a alínea “g” do inciso II serão escolhidos mediante eleições organizadas pelo Conselho Municipal de Desenvolvimento Social.

§ 4º Os membros titulares e suplentes do Conselho Municipal exercerão mandato de dois anos, admitida uma recondução por igual período.

§ 5º O Conselho Municipal reunir-se-á em caráter ordinário no mínimo uma vez ao ano e, extraordinariamente, sempre que convocado por seu Presidente, por iniciativa própria ou a requerimento de um terço de seus membros.

§ 6º Em caráter de urgência, o Presidente do Conselho Municipal poderá deliberar ad referendum do colegiado.

Art. 14. A COMDEC terá como Secretaria Executiva a Secretaria Municipal de Governo e como seu Secretário um membro indicado pelo respectivo Secretário Municipal.

Art. 15. As atividades do Setor Técnico e do Setor Operativo da COMDEC serão coordenadas por intermédio da Secretaria Municipal de Governo e seus membros serão nomeados pelo Chefe do Executivo Municipal.

Art. 16. Os servidores públicos colaboradores nas ações emergenciais exercerão essas atividades sem prejuízos das funções que ocupam e não farão *jus* a qualquer espécie de gratificação ou remuneração especial.

Parágrafo único. A colaboração referida no *caput* será considerada prestação de serviço relevante e constará dos assentamentos dos respectivos servidores.

Art. 17. Promover-se-á a inclusão dos princípios de defesa civil nos currículos escolares da rede municipal de ensino médio e fundamental, proporcionando todo apoio à comunidade docente no desenvolvimento de material pedagógico-didático para esse fim.

Art. 18. Fica criado o Fundo Municipal de Defesa Civil - FUMDEC, instrumento de captação e aplicação dos recursos financeiros que tenham finalidade de prover execuções de medidas de Defesa Civil.

Art. 19. Constitui receita do FUMDEC:

I – recursos orçamentários destinados pelo Município, Estado e União;

II – doações, auxílios, contribuições, subvenções e transferências;

III – recursos oriundos de convênios; e

0.



IV – outros recursos que lhes sejam destinados.

Art. 20. As receitas descritas neste artigo serão depositadas em conta especial, aberta e mantida em agência de estabelecimento de crédito oficial do Município.

Art. 21. O FUMDEC ficará vinculado administrativamente à Secretaria Municipal de Governo, que deverá gerir e fornecer os recursos necessários à consecução de seus objetivos, cabendo-lhe:

I – administrar o FUMDEC e propor políticas de aplicação de seus recursos;

II – submeter à COMDEC as demonstrações mensais receita e despesa do FUMDEC;

III – ordenar empenhos e pagamentos das despesas do FUMDEC; e

IV – atuar na captação de recursos que serão administrados pelo FUMDEC, a serem obtidos por meio de convênios e contratos.

Art. 22. Fica o Poder Executivo autorizado a abrir crédito especial no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), para manutenção do FUMDEC.

Parágrafo único. Para atender ao disposto no artigo anterior, fica o Poder Executivo autorizado a utilizar os recursos orçamentários previstos no art. 43 da Lei 4.320, de 17 de março de 1964.

Art. 23. Os demonstrativos financeiros do Fundo obedecerão ao disposto na Lei Federal nº 4.320, de 1964, e nas normas gerais e específicas do Tribunal de Contas do Estado.

Art. 24. A presente lei será regulamentada pelo Poder Executivo Municipal, no prazo de sessenta dias a partir de sua publicação.

Art. 25. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

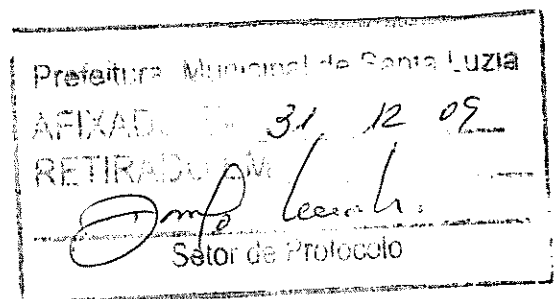
Art. 26. Ficam revogados:

I – a Lei nº 1.631, de 4 de novembro de 1993; e

II – a alínea “e” do art. 5º e o art. 6º da Lei nº 2.566, de 12 de janeiro de 2005.

Santa Luzia, 31 de dezembro de 2009.

  
Gilberto da Silva Dorneles  
Prefeito Municipal







# CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA

## PROPOSIÇÃO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 122/ 2009.

**“Altera dispositivos da Lei Complementar nº 2.935/2008, de 30 de dezembro de 2008, cria e estrutura a Coordenadoria Municipal de Defesa Civil – COMDEC, do Município de Santa Luzia, o Fundo Municipal de Defesa Civil – FUMDEC, e dá outras providências.”**

Art. 1º Fica acrescido o seguinte item 1.7 ao inciso I do art. 16 da Lei Complementar nº 2.935, de 30 de dezembro de 2008:

“Art. 16. ....

1.7. Coordenadoria Municipal de Defesa Civil – COMDEC, do Município de Santa Luzia.” (nr)

Art. 2º Fica suprimido o item 11.2.2. do inciso XI do art. 16 da Lei Complementar nº 2.935, de 2008.

Art. 3º O *caput* do art. 21 da Lei Complementar nº 2.935, de 2008, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 21. À Secretaria Municipal de Governo compete:” (nr)

Art. 4º O inciso XXXIII do art. 21 da Lei Complementar nº 2.935, de 2008, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 21. ....

XXXIII - atuar e coordenar as atividades do Município no âmbito da Defesa Civil;” (nr)

Art. 5º Ficam acrescidos os seguintes incisos XXXIV a XLIX ao art. 21 da Lei Complementar nº 2.935, de 2008:

“Art. 21 .....  
XXXIV - estudar, definir e propor normas, planos e procedimentos, em conjunto

com as unidades competentes, que visem à prevenção, ao socorro, à assistência da população e à recuperação de áreas de risco;



## CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA

XXXV - propor obras e medidas de prevenção com o intuito de reduzir desastres;

XXXVI - promover campanhas públicas e educativas para estimular o envolvimento da população, motivando ações relacionadas com a defesa civil, por meio da mídia local;

XXXVII - estar atenta às informações de alerta dos órgãos de previsão e acompanhamento para executar planos operacionais em tempo oportuno;

XXXVIII - comunicar aos órgãos competentes quando a produção, o manuseio ou o transporte de produtos perigosos puser em perigo a população;

XXXIX - criar condições para capacitação de recursos humanos visando promover ações de defesa civil e implantação de programas de treinamento do voluntariado;

XL - estabelecer intercâmbio de ajuda com outros municípios;

XLI - manter o Chefe do Executivo Municipal informado sobre anormalidades, estatísticas e providências adotadas;

XLII - promover a ampla participação da comunidade nas ações de defesa civil, especialmente nas atividades de planejamento e ações de respostas a desastres e reconstrução;

XLIII - estudar e propor medidas preventivas ou que visem à minimização dos danos, bem como interagir com as Secretarias afins para que as mesmas socorram e assistam às populações afetadas, bem como reabilitem e recuperem os cenários dos desastres;

XLIV - propor e acompanhar a elaboração e implementação dos planos diretores, planos de contingências e planos de operações de defesa civil, bem como de qualquer outro projeto que aborde temática correlacionada com a atuação da COMDEC;

XLV - propor a elaboração e garantir a execução do plano de ação anual, objetivando o atendimento de ações em tempo de normalidade, bem como em situações emergenciais, com a garantia de recursos do orçamento municipal;

XLVI - assegurar o funcionamento dos principais serviços de utilidade pública;

XLVII - executar tarefas afins à atuação da COMDEC, determinadas pelo chefe do Poder Executivo Municipal;

XLVIII - promover a integração das atividades da defesa civil em âmbito municipal com entidades públicas e privadas; e

XLIX - realizar outras atividades relacionadas com sua área." (nr)



## CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA

II - Cumprir e criar condições para que seja executada a legislação sobre o sistema de transporte público;

III - Criar condições para a fiscalização de todas as modalidades de transportes públicos, mediante a edição de regulamentos específicos que venha a expedir e na forma da lei, bem com, acompanhar a evolução dos custos com planilhas específicas;

IV - Administrar e fiscalizar o transporte público sob concessão ou permissão, organizando e gerenciando licitações e contratos referentes;

V - Interagir com as autoridades federais, estaduais e municipais responsáveis pela regulamentação e fiscalização dos serviços públicos de transporte, bem como por outras atividades que afetem esses serviços;

VI - Propor diretrizes para políticas, programas e projetos de transporte e trânsito, no que tange, aos usos do solo, à segurança, à fixação da política tarifária, à otimização dos serviços para melhor atendimento ao público e à definição do sistema viário e de sinalização, bem como à outras indicações do tráfego em cumprimento com o CTB;

VII - Cumprir e criar condições para que seja executado o contido no art. 24 do CTB e seus incisos;

VIII - Coordenar e supervisionar o sistema de multas de trânsito municipal;

IX - Fiscalizar e orientar o sistema de trânsito, dentro de sua competência, por agentes de trânsito ou credenciados pelo Órgão Executivo de Trânsito Municipal, através da Policia Militar e Guarda Municipal, quando houver o convênio;

X - Assessorar, planejar e executar estatísticas de trânsito e transportes e acompanhar as mudanças determinadas pelos órgãos municipais de planejamento;

XI - Propor diretrizes para a organização, definição e redimensionamento espacial dos serviços de transportes e trânsito, realizando pesquisas, quando necessário;

XII - Planejar e assessorar a execução da educação de trânsito, conforme Capítulo VI do Código de Trânsito Brasileiro;

XIII - Regulamentar e administrar o estacionamento rotativo “zona azul” conforme inciso X do art. 24 do Código de Trânsito Brasileiro, bem como, controlar e administrar o pátio de recolhimento de veículos;

XIV - Executar tarefas afins determinadas pelo Chefe do Poder Executivo Municipal.” (nr)



## CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA

Art. 6º O art. 31 da Lei Complementar nº 2.935, de 2008, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 31. À Secretaria de Transporte, Trânsito e Segurança Pública compete:

a) Quanto à Segurança:

I - Estabelecer as políticas, diretrizes e programas de segurança pública no município de Santa Luzia;

II - Acompanhar a execução das políticas públicas de interesse da Administração, coordenando e gerenciando a integração com as políticas sociais do Município que, direta ou indiretamente, interfiram nos assuntos de segurança pública;

III - Estabelecer relação com os órgãos de segurança estaduais e federais, visando a ação integrada no município de Santa Luzia, inclusive com planejamento e integração das informações;

IV - Coordenar a integração das políticas sociais do município que, direta ou indiretamente, se relacione com a temática da segurança pública;

V - Estabelecer ações, convênios e parcerias, quando necessário, com as entidades nacionais e federais que exerçam atividades destinadas a ações, estudos e pesquisas relativas a segurança pública;

VI - Utilizar-se de dados estatísticos dos órgãos de segurança pública para o estabelecimento de prioridades das ações de segurança pública no âmbito do município;

VII - Executar as atribuições previstas na Lei Orgânica do Município para a área de segurança;

VIII - Articular-se com os conselhos municipais e respectivos fundos, na sua área de atuação, de acordo com a legislação específica que os instituiu;

IX – Assegurar o funcionamento dos principais serviços de utilidade pública;

X – executar tarefas afins, determinadas pelo chefe do Poder Executivo Municipal.

b) Quanto ao Transporte e Trânsito:

I - Criar linhas de ônibus dentro do município, bem como linhas circulares para atender aos bairros de grande concentração populacional e distantes dos corredores principais e/ou de áreas, de povoados e de distritos longínquos;



## CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA

Art. 7º Fica criada e estruturada a Coordenadoria Municipal de Defesa Civil – COMDEC, do Município de Santa Luzia, diretamente subordinada ao chefe do Poder Executivo, com a finalidade de coordenar, em nível municipal, todas as ações de defesa civil, nos períodos de normalidade e anormalidade.

Art. 8º A COMDEC constitui órgão integrante do Sistema Nacional de Defesa Civil – SINDEC.

Art. 9º Para as finalidades desta lei denomina-se:

I - defesa civil: o conjunto de ações preventivas, de socorro, assistenciais e recuperativas, destinadas a evitar ou minimizar os desastres, preservar a moral da população e restabelecer a normalidade social;

II - desastre: o resultado de eventos adversos, naturais ou provocados pelo homem sobre um ecossistema vulnerável, causando danos humanos, materiais ou ambientais e consequentes prejuízos econômicos e sociais;

III - situação de emergência: o reconhecimento pelo poder público de situação anormal, provocada por desastres, causando danos superáveis pela comunidade afetada; e

IV - estado de calamidade pública: o reconhecimento pelo poder público de situação anormal, provocada por desastres, causando sérios danos à comunidade afetada, inclusive à incolumidade ou à vida de seus integrantes.

Art. 10. A COMDEC manterá com os demais órgãos congêneres municipais, estaduais e federais estreito intercâmbio, com o objetivo de receber e fornecer subsídios técnicos para esclarecimentos relativos à defesa civil.

Art. 11. A COMDEC compõem-se de:

- I – Coordenador;
- II – Conselho Municipal;
- III – Secretaria Executiva;
- IV – Setor Técnico; e
- V – Setor Operativo.

Art. 12. O Coordenador da COMDEC será nomeado pelo Chefe do Executivo Municipal e sua competência é articular, coordenar e gerenciar ações de defesa civil no Município.



## CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA

Art. 13. O Conselho Municipal da COMDEC será presidido por membro nomeado pelo Chefe do Poder Executivo Municipal e será composto por:

I – membros do Poder Executivo Municipal:

- a) um representante da Secretária Municipal de Governo;
- b) um representante da Secretaria Municipal de Transporte, Trânsito e Segurança Pública;
- c) um representante da Secretaria Municipal de Saúde;
- d) um representante da Secretaria Municipal de Obras e Serviços Públicos;
- e) um representante da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social;
- f) um representante da Secretaria Municipal de Habitação e Meio Ambiente;
- g) um representante da Secretaria Municipal de Cultura e Turismo; e
- h) um representante da Secretaria Municipal de Fazenda e Execução Orçamentária.

II – Outros membros convidados do Poder Público e de órgãos não governamentais:

- a) um representante da Câmara dos Vereadores;
- b) um representante da Polícia Militar;
- c) um representante da Polícia Civil;
- d) um representante dos Conselhos Comunitários de Segurança Pública – CONSEPs;
- e) um representante da Ordem dos Advogados do Brasil, Seção Minas Gerais, Subseção Santa Luzia; e
- f) três representantes de outras organizações civis sediadas e cadastradas no Município, sendo um representante dos líderes das associações comunitárias e dois representantes dos clubes de serviços.

§ 1º Os membros titulares do Conselho Municipal terão igual número de suplentes, que os substituirão em seus impedimentos.

§ 2º Os membros titulares e suplentes de que tratam as alíneas “a” a “f” do inciso II serão escolhidos mediante indicação dos órgãos e entidades representados.

§ 3º Os membros titulares e suplentes de que trata a alínea “g” do inciso II serão escolhidos mediante eleições organizadas pelo Conselho Municipal de Desenvolvimento Social.



## CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA

§ 4º Os membros titulares e suplentes do Conselho Municipal exercerão mandato de dois anos, admitida uma recondução por igual período.

§ 5º O Conselho Municipal reunir-se-á em caráter ordinário no mínimo uma vez ao ano e, extraordinariamente, sempre que convocado por seu Presidente, por iniciativa própria ou a requerimento de um terço de seus membros.

§ 6º Em caráter de urgência, o Presidente do Conselho Municipal poderá deliberar ad referendum do colegiado.

Art. 14. A COMDEC terá como Secretária Executiva a Secretária Municipal de Governo e como seu Secretário um membro indicado pelo respectivo Secretário Municipal.

Art. 15. As atividades do Setor Técnico e do Setor Operativo da COMDEC serão coordenadas por intermédio da Secretária Municipal de Governo e seus membros serão nomeados pelo Chefe do Executivo Municipal.

Art. 16. Os servidores públicos colaboradores nas ações emergenciais exercerão essas atividades sem prejuízos das funções que ocupam e não farão *jus* a qualquer espécie de gratificação ou remuneração especial.

Parágrafo único. A colaboração referida no *caput* será considerada prestação de serviço relevante e constará dos assentamentos dos respectivos servidores.

Art. 17. Promover-se-á a inclusão dos princípios de defesa civil nos currículos escolares da rede municipal de ensino médio e fundamental, proporcionando todo apoio à comunidade docente no desenvolvimento de material pedagógico-didático para esse fim.

Art. 18. Fica criado o Fundo Municipal de Defesa Civil - FUMDEC, instrumento de captação e aplicação dos recursos financeiros que tenham finalidade de prover execuções de medidas de Defesa Civil.

Art. 19. Constitui receita do FUMDEC:

- I – recursos orçamentários destinados pelo Município, Estado e União;
- II – doações, auxílios, contribuições, subvenções e transferências;
- III – recursos oriundos de convênios; e
- IV – outros recursos que lhes sejam destinados.

Art. 20. As receitas descritas neste artigo serão depositadas em conta especial, aberta e mantida em agência de estabelecimento de crédito oficial do Município.



## CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA

Art. 21. O FUMDEC ficará vinculado administrativamente à Secretaria Municipal de Governo, que deverá gerir e fornecer os recursos necessários à consecução de seus objetivos, cabendo-lhe:

- I – administrar o FUMDEC e propor políticas de aplicação de seus recursos;
- II – submeter à COMDEC as demonstrações mensais receita e despesa do FUMDEC;
- III – ordenar empenhos e pagamentos das despesas do FUMDEC; e
- IV – atuar na captação de recursos que serão administrados pelo FUMDEC, a serem obtidos por meio de convênios e contratos.

Art. 22. Fica o Poder Executivo autorizado a abrir crédito especial no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), para manutenção do FUMDEC.

Parágrafo único. Para atender ao disposto no artigo anterior, fica o Poder Executivo autorizado a utilizar os recursos orçamentários previstos no art. 43 da Lei 4.320, de 17 de março de 1964.

Art. 23. Os demonstrativos financeiros do Fundo obedecerão ao disposto na Lei Federal nº 4.320, de 1964, e nas normas gerais e específicas do Tribunal de Contas do Estado.

Art. 24. A presente lei será regulamentada pelo Poder Executivo Municipal, no prazo de sessenta dias a partir de sua publicação.

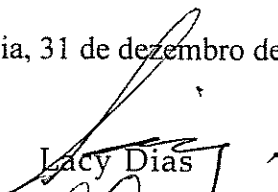
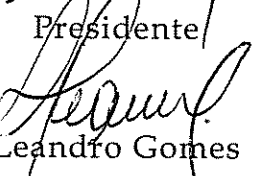
Art. 25. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 26. Ficam revogados:

I – a Lei nº 1.631, de 4 de novembro de 1993; e

II - a alínea “e” do art. 5º e o art. 6º da Lei nº 2.566, de 12 de janeiro de 2005.

Santa Luzia, 31 de dezembro de 2009.

  
Lacy Dias  
Presidente  
  
Leandro Gomes  
1º Secretário